

Processo Crime Nº: 01/2007

Querelante: Senadora Serys Slhessarenko

Querelados: Srs. Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin

Vistos, etc...

Trata-se de Ação Penal de Iniciativa Privada na qual a Senadora Querelante imputa aos Querelados as condutas tipificadas nos Arts. 138, caput e § 1º, 139, caput e 140, todos do Código Penal – calúnia, difamação e injúria, em razão das declarações que prestaram na Justiça Federal e perante a Comissão Mista Parlamentar de Inquérito do Congresso Nacional, respectivamente em 03, 07 e 21 de julho de 2006 e em 03 de agosto, e 05 e 12 de setembro, todas em ano de 2006.

Realizou-se audiência de reconciliação em 09 de março p.p., por força do Art. 520 C.P.P., que resultou inexitosa, fls. 152/153.

Concedida vistas ao Ministério Público para se manifestar como *custus legis*, Art. 45 C.P.P., tendo o d. Promotor de Justiça afirmado que os requisitos legais da queixa crime foram preenchidos, nada tendo a ser aditado na inicial e pugnando pelo seu recebimento formal e prosseguimento do processo em seus ulteriores termos, fls. 230/232.

É o relatório necessário.

Decido.

A queixa crime foi protocolada dentro do prazo decadencial estabelecido no Art. 103 do Código Penal, que é de seis meses.

Analisando minuciosamente a queixa crime apresentada, bem como as provas apresentadas pela Senadora Querelante, verifico que lhe faltam condições genéricas exigidas pela lei para

seu prosseguimento, quanto à legitimidade ad causam e quanto à possibilidade jurídica do pedido inicial de condenação, inviabilizando-se a sua ação penal, de forma a ficarem os Querelados vinculados a um processo-crime de maneira desnecessária, violando-se o Princípio Constitucional da Inocência, garantido no inciso LVII do Art. 5º da Constituição da República, vez que qualquer ação penal caracteriza um grave constrangimento social aos Querelados.

Em primeiro lugar observo que, conforme narrativa apresentada pela própria Senadora Querelante, as supostas ofensas não foram proferidas contra ela, mas sim contra o seu genro, Sr. Paulo Roberto, acusado pelos Querelados de fazer parte da de um esquema de corrupção no Ministério da Saúde.

Com efeito, conforme se lê na inicial, os Querelados, durante interrogatório judicial e posteriormente perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada no Congresso Nacional para apurar o envolvimento dos Parlamentares no caso, afirmaram que o genro da Senadora Serys Slhessarenko, ora Querelante, e não ela própria, os teria procurado para “facilitar” suas negociações junto ao Governo Federal, em troca de pagamento de certa quantia em espécie.

S.m.j., diferente do que alega a Senadora Querelante na sua inicial, não foi a Senadora Serys Slhessarenko e sim o seu genro Sr. Paulo Roberto, quem supostamente teria praticado as condutas ilícitas e quem verdadeiramente foi o único, do círculo familiar e profissional da Senadora Querelante, mencionado pelos Querelados em Processo Judicial e perante a C.P.M.I. do Congresso Nacional.

Logo, as supostas ofensas proferidas pelos Querelados foram dirigidas ao genro da Senadora Querelante e não à esta, quer como pessoa física, quer como agente político do Estado.

Ora, o direito garante e protege a honra objetiva daquele que se comporta de modo compatível com a moral e os bons costumes. No caso presente, não se lê nos documentos que retratam os depoimentos dos Querelados perante o Juízo Federal ou perante os Parlamentares que compunham a C.P.M.I., qualquer atribuição direta ou indireta à Senadora Querelante de conduta pessoal ou postura reprovável ou incompatível com a dignidade ou o decoro de uma pessoa honrada.

Ressalte-se que o delito de calúnia é uma acusação falsa de conduta criminosa feita para tirar do ofendido a credibilidade que possui no meio social onde vive, não se admitindo que terceiro (sogra) venha defender como sua a honra supostamente denegrida pelos Querelados.

No caso presente, os Querelados deixaram claro para o Juízo Federal e para os Parlamentares da C.P.M.I. que não mantiveram qualquer contato pessoal com Querelante Senadora, muito menos o seu genro Sr. Paulo Roberto teria lhes dito que iria falar ou já tinha conversado sobre o assunto com a Senadora ou mesmo que a Querelante tinha pleno conhecimento de todas as conversas que estavam mantendo, principalmente para tratar das emendas no orçamento da União ou de liberação de verbas já autorizadas pelo orçamento aprovado, declarando sempre que trataram desses assuntos tão somente com o seu genro Paulo Roberto, a quem atribuíram condutas que a opinião publicada tratou de reprovar, esclarecendo-se que para este Juízo a opinião pública não é a opinião publicada, porque diferem quanto ao sujeito que as geram e aos interesses que protegem.

A inicial não indicou precisamente qual foi a conduta criminosa atribuída pelos Querelantes à própria Senadora Querelada, ou em que consistiram os fatos específicos do envolvimento direto ou indireto da Senadora Querelante com os Querelados, segundo estes declararam em Juízo ou perante a C.P.M.I..

Ao contrário, da sua simples leitura, vê-se que os Querelados afirmaram que a Senadora Querelante não participou de qualquer encontro, reunião ou conversa com os mesmos, para tratar de qualquer assunto, muito menos para tratar sobre a liberação de verbas orçamentárias devidas aos Municípios brasileiros pelo Ministério da Saúde.

Sem fato específico narrado em Juízo pelos Querelados do envolvimento direto ou mesmo indireto da Senadora Querelante com a liberação de verbas orçamentárias pelo Ministério da Saúde, não há que se falar de prática de calúnia ou difamação contra a pessoa da Senadora Querelante.

Assim, diante da ilegitimidade ativa ad causam da Senadora Querelante, esta ação penal de iniciativa privada não merece prosseguimento, quanto aos delitos contra a honra.

Além disso, a calúnia e a difamação somente se consumam quando terceiro toma conhecimento do seu teor, não só a Senadora Querelante.

No caso presente, inicialmente os Querelados narraram os fatos envolvendo o genro da Senadora Querelante, Sr. Paulo Roberto, em processo judicial resguardado com o SEGREDO DE JUSTIÇA.

Não é aceitável que um terceiro, que não era parte, pudesse propalar impunemente as declarações prestadas pelos Querelados, posto que essas declarações foram proferidas num processo judicial de restrita e estreita divulgação, que dificilmente geraria qualquer constrangimento à Senadora Querelante, quer seja em relação à sua honra subjetiva (injúria), quer seja em relação à sua honra objetiva (difamação e calúnia).

Assim, dever-se-ia imputar a conduta caluniosa a quem propalou ou divulgou as declarações sigilosas do processo judicial, conforme tipificam o Parágrafo Primeiro do Art. 138 e o Parágrafo Único do Art. 142, ambos do Código Penal, e não aos Querelados que estavam colaborando com a instrução de processo instaurado pelo Ministério Público contra o Crime Organizado!

Segundo a inicial, essas primeiras divulgações pela Mídia é que geraram no íntimo da Senadora Querelante o sentimento de indignação, não as declarações feitas pelos Querelados em processo judicial sigiloso, sendo de responsabilidade da Imprensa local e Nacional, não só os prejuízos morais decorrentes de sua publicação, objeto desta ação penal, como ainda os eventuais prejuízos materiais.

E também foram essas primeiras divulgações que geraram a necessidade de se instaurar uma C.P.I.M. no Congresso Nacional, levando os Srs. Parlamentares a convocarem os Querelados para deporem sobre os mesmos fatos, vez que não poderiam ter acesso a processo judicial que corria em SEGREDO DE JUSTIÇA e decidiram apurar a participação direta ou indireta de todos os Parlamentares envolvidos com a liberação supostamente criminosa de verbas públicas aprovadas no orçamento da União, segundo noticiado pela Mídia que propalou as declarações sigilosas dos Querelados, numa clara demonstração de exercício legítimo da prerrogativa do Congresso Nacional de auto-tutela e de auto-correição.

A própria C.P.M.I. isentou a Senadora Querelante de qualquer envolvimento com os Querelados, absolvendo-na da imputação de falta de decoro parlamentar!

Ora, o processo perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, segundo entendimento pacífico do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, possui natureza de procedimento jurídico constitucional, portanto aos Querelados somente cabia ratificar as declarações que já haviam prestado perante a Autoridade Judicial Federal, caso contrário estariam inviabilizando as benesses do acordo que fizeram perante àquele Juízo com o Ministério Público de delação premiada, ou seja: a redução de suas penas de um a dois terços (Art. 6º da Lei 9.034/95 e Art. 14 da Lei 9.807/99) ou até mesmo o perdão judicial, com conseqüente extinção das suas

punibilidades (Art. 13 da Lei 9.807/99), caso espontaneamente colaborassem para a identificação dos demais co-autores ou partícipes da ação criminosa, afinal não há distinção entre a natureza jurídica nos dois procedimentos.

Com efeito, sobre a natureza jurídica do Inquérito Parlamentar das Comissões Parlamentares de Inquéritos, os nossos Tribunais Superiores entendem que, ex vi:

“Penal e processual penal. Ação penal originária. Procurador-Regional da República. Calúnia. Difamação e injúria. Preliminares. Ilegitimidade ativa ad causam em razão das declarações terem sido feitas perante uma Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, que de acordo com o art. 58, § 3º, da lex fundamentalis, possui poderes próprios das autoridades judiciais. A Lex Fundamentalis, em seu art. 58, § 3º, dispõe que as Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, o que todavia não é absoluto, devendo ser observadas as limitações constitucionais. (Precedentes do Pretório Excelso). O inquérito parlamentar, realizado por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, qualifica-se como procedimento jurídico-constitucional revestido de autonomia e dotado de finalidade própria. (Precedentes do STF). Calúnia. Não configuração. Imputação de ato de improbidade administrativa. Ilícito extrapenal. A calúnia é a falsa imputação à alguém de fato definido como crime. Dessarte, a atribuição feita pelo querelado de que o querelante teria praticado os atos de improbidade administrativa descritos nos art. 10 incisos VII e XII na forma do art. 3º, todos da Lei nº 8.429/92, por possuírem natureza extrapenal, não servem para configurar o referido delito contra a honra. (Precedentes desta Corte). Difamação. O crime de difamação consiste na imputação de fato que incide na reprovação ético-social, ferindo, portanto, a reputação do indivíduo, pouco importando que o fato imputado seja ou não verdadeiro. Injúria. Simples imputação de fato determinado ofensivo à reputação do querelante desacompanhada de qualquer consideração em relação à dignidade e o decoro deste, insuficiente para caracterizar o crime previsto no art. 140. Na injúria não se imputa fato determinado, mas se formula juízos de valor, exteriorizando-se qualidades negativas ou defeitos que importem menoscabo, ultraje ou vilipêndio de alguém. Ocorre que da leitura dos trechos transcritos na exordial acusatória não se vislumbra a prática de tal delito, porquanto em suas declarações prestadas à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito o querelado não formulou conceito ou pensamento ultrajante à pessoa do querelante. Quer dizer, a simples imputação de fato determinado ofensivo a reputação de alguém, quando desacompanhada de qualquer consideração em relação à dignidade ou decoro desta mesma pessoa, é imprópria para configurar, concomitantemente, os delitos de difamação e injúria. Exordial acusatória rejeitada em relação ao crime de calúnia majorada. Queixa-crime rejeitada quanto ao delito tipificado no art. 140 c/c art. 141, inciso III, do Código Penal. Tratando-se de delito que se apura mediante ação penal privada, a proposta de transação penal deve ser feita pelo querelante. (Precedentes do STJ).”

(STJ, Apn 390/DF; Ação Penal 2004/0163560-9, Ministro Felix Fischer – DJ. 08/08/05, p. 175).
Negritei e grifei.

Destaca-se que os Querelados em momento algum externaram qualquer juízo de valor ou qualquer consideração quanto à pessoa da Senadora Querelante nos seus depoimentos judicial e inquisitorial, de forma que não incorreram, nem mesmo em tese, na conduta do Art. 140 do Código Penal, que tipifica a injúria.

Sendo assim, por também faltar aos Querelados legitimidade passiva ad causam, esta ação penal de iniciativa privada não merece prosseguimento em relação aos delitos supostamente praticados contra a honra da Senadora Querelante.

Por tais motivos a queixa merece ser totalmente rejeitada em relação à suposta prática dos delitos de calúnia, difamação e injúria contra a honra da Senadora Querelante, tendo em vista faltar à esta ação penal de iniciativa privada as legitimidades ativa e passiva ad causam.

ISSO POSTO, nos termos do Parágrafo Único do Art. 142, do Código Penal c/c com o Art. 43, incisos I e III, primeira parte, do Código de Processo Penal, REJEITO a queixa crime de fls. 02/131, proposta em desfavor LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, residente e domiciliado na rua Bosque da Saúde, nº 250, Apto 701, bairro Bosque da Saúde, nesta Capital e DARCI VEDOIN, residente e domiciliado na rua Marechal Deodoro, nº 1055, Apto 701, Ed. New York, Centro, nesta Capital, por terem em tese praticado os delitos tipificados nos Arts. 138, caput e § 1º, 139, caput e 140, caput, todos do Código Penal, calúnia, difamação e injúria, fatos ocorridos em julho, agosto e setembro de 2006, em que foi supostamente ofendida a querelante Senadora da República SERYS SLHESSARENKO, posto que não constituem as suas condutas as infrações penais tipificadas nos Arts. 138, 139 e 140 do Código Penal, em relação à Senadora Querelante.

P. R. I. N.

Condeno a Senadora Querelante no pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, a contar da intimação da conta, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Não havendo pagamento das custas processuais, expeça-se Certidão da Dívida Ativa e remeta-se à Procuradoria Fiscal do Estado de Mato Grosso, com cópia desta sentença, para cobrança judicial do débito, nos termos dos Arts. 302 e 303 da Lei Estadual 4.964/85 - COJE/MT combinado com Art. 129, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Conseqüentemente, declaro extinto o Processo Crime nº 01/2007 com julgamento do mérito, nos termos do Art. 43, inciso I e III do Código de Processo Penal.

Certificado o decurso do lapso recursal, sejam procedidas às necessárias baixas e anotações de estilo, com relação aos Querelados, inclusive no Cartório do Distribuidor.

Cumpra-se.

Cuiabá, 17 de julho de 2007.